



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 343/2021.

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI Nº 35/2021.

Em 5 de maio de 2021.


CÓPIA

Senhor Prefeito:

Para os trâmites legais, temos satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, mediante cópia anexa, o AUTÓGRAFO Nº 29/XVIII, que se reporta ao PROJETO DE LEI Nº 35/2021 - CONCEDE ANISTIA DO PAGAMENTO DE MULTA E JUROS DAS DÍVIDAS ORIGINADAS EM TRIBUTOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, presentes em Plenário catorze Vereadores componentes deste Legislativo Municipal.

Renovando a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinto apreço, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,



CESAR PANTAROTTO JUNIOR,
PRESIDENTE.

Excelentíssimo Senhor
LEANDRO MAFFEIS MILANI,
Digníssimo Prefeito Municipal de
BIRIGUI.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

18º Legislatura - Autógrafos - Livro nº 1 - FL. Nº 044

AUTÓGRAFO Nº 29/XVIII.

PROJETO DE LEI Nº 35/2021, DE 4 DE MAIO DE 2.021.

CONCEDE ANISTIA DO PAGAMENTO DE MULTA E JUROS DAS DÍVIDAS ORIGINADAS EM TRIBUTOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei nº 35/2021, de autoria do Vereador Cleverson José de Souza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI

D E C R E T A :

Art. 1º. Os débitos fiscais devidos à Fazenda Pública do Município de Birigüi referentes a débitos vencidos até 31 de dezembro de 2020, corrigidos monetariamente, poderão ser pagos com redução da multa e dos juros de mora, com redução de 100% (cem por cento) do seu valor original;

§1º. O disposto neste artigo aplica-se aos débitos fiscais constituídos, inclusive aos inscritos em dívida ativa e as ações já ajuizadas.

§2º. A redução das multas e dos juros moratórios estende-se, no que couber, aos pedidos de parcelamento já deferidos, em relação ao saldo remanescente verificado na data do requerimento.

Art. 2º. Para habilitar-se ao benefício desta lei, o contribuinte deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Finanças, que deve ser apresentado até o último dia do mês de julho de 2021, sob pena de perda do benefício fiscal;

§1º. A apresentação do requerimento implica confissão irretratável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como, desistência dos já interpostos.

§2º. Os débitos ajuizados que vierem a ser parcelados na forma desta Lei, terão requerido a suspensão temporária em juízo, que será retomada, nos próprios autos, no caso de descumprimento do acordo pelo devedor.

Art. 3º. O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado até 5 (cinco) dias da data do deferimento do requerimento.

Art. 4º. As disposições desta lei não implicarão em restituição ou compensação de recolhimento já efetuado e não se aplicam:

I. aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele;

II. às infrações, resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 5º. Prosseguir-se-á na cobrança do saldo devedor com o pagamento integral de multa e juros moratórios, custas e honorários advocatícios, caso ocorra:



Câmara Municipal de Birigüi

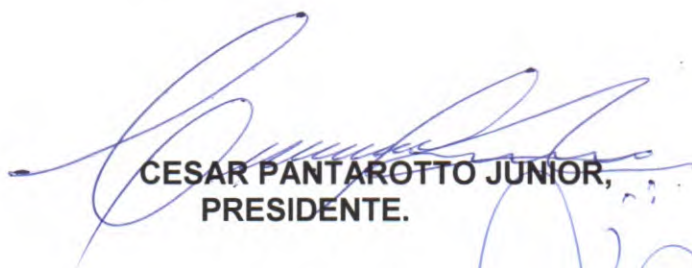
Estado de São Paulo

18º Legislatura - Autógrafos - Livro nº 1 - FL. Nº **045**

vigência do acordo;
publicação.

I. o não pagamento de uma das parcelas durante a
Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua

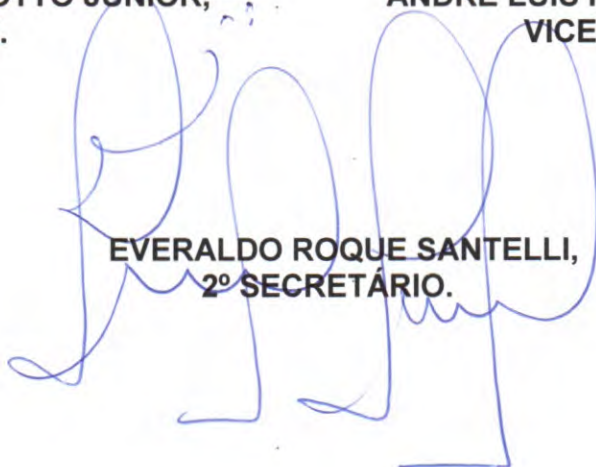
Câmara Municipal de Birigüi, em 4 de maio de dois mil e
vinte e um.



**CESAR PANTAROTTO JUNIOR,
PRESIDENTE.**



**ANDRÉ LUIS MOIMÁS GROSSO,
VICE-PRESIDENTE.**



**EVERALDO ROQUE SANTELLI,
2º SECRETÁRIO.**